

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200, DE 2019

Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal, para assegurar a garantia de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza.

**Autores:** Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

**Relator:** Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2019, principiada pela Deputada Tabata Amaral, que pretende acrescentar novos dispositivos ao texto constitucional com o objetivo de assegurar a garantia de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza.

O acrescido inciso VI enumera novo objetivo para a assistência social, qual seja a transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza, tendo como base a transferência de renda adicional; o acompanhamento da frequência escolar de crianças e adolescentes e da saúde das famílias; a atualização dos valores definidores das condições de pobreza e extrema pobreza; o reajustamento dos valores dos benefícios de transferência de renda; e a unificação de mecanismos de identificação e caracterização socioeconômica das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

Estabelece a proposição, ademais, que “até que seja editada a lei mencionada no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, a transferência de renda será regida pelo disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nas normas que a regulamentam”.

Na justificação, os Autores assinalam a importância dos programas de transferência de renda, que têm sido reconhecidos, em todo o mundo, como estratégias que mitigam condição de pobreza, atingindo objetivos de curto prazo, como o alívio imediato dos efeitos da pobreza, e objetivos de longo prazo, como a construção de capital humano para participação efetiva no desenvolvimento social.

Mencionam a experiência brasileira com o Programa-Família, que contribui significativamente para a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários. O objetivo do Programa, consubstanciado na diminuição da vulnerabilidade socioeconômica das famílias, ao lado da garantia de acesso a direitos básicos da cidadania, adquire importância fundamental para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Com essas considerações, a Proposta de Emenda à Constituição quer instituir, como dever do Estado, implementar a transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza, com garantia de preservação do valor real dos benefícios e de atualização dos parâmetros de comprovação da condição de pobreza. Ademais, assegura que no desenho das políticas de assistência social, seja garantida a proteção adicional a segmentos mais vulneráveis entre os que se encontram em situação de pobreza.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 da norma regimental interna, se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2019.

Devemos assinalar que esse exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar e é inerente ao processo legislativo destinado à

reforma da Constituição, no âmbito do qual se verifica a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inoportunidade de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma, que não pode violar cláusula pétrea.

Situados os contornos jurídicos do nosso exame, asseguramos que a **Proposta de Emenda à Constituição atende aos requisitos formais de apresentação**. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a Proposta com 227 assinaturas válidas<sup>1</sup>, restando obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição.

Ademais, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição.

Quanto ao **momento político-institucional brasileiro**, não constatamos nenhuma anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Em momentos de instabilidade institucional, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, no que se refere à **matéria regulada**, verificamos que a Proposta observa as limitações previstas no art. 60, § 4º da Constituição, pois não se identifica nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os

---

1

[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1836538&filename=RelConfAs sinaturas+-PEC+200/2019](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836538&filename=RelConfAs sinaturas+-PEC+200/2019) acesso em 26/11/2019.

direitos e garantias individuais. Também não se constata incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.

Importa registrar, na oportunidade, que a Proposta de Emenda à Constituição reforça importantes princípios, valores e objetivos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Por isso, repita-se, não há qualquer obstáculo à proposição.

Quanto à técnica legislativa, embora a Proposta aponte na ementa que se destina a acrescentar o inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal, tal parágrafo foi consta dos seus articulados. Trata-se, com efeito, de um pequeno vício de redação que, contudo, não impede a admissibilidade, cabendo à Comissão Especial que examinará a posição providenciar as correções que o caso comporta.

**Com essas considerações, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200, 2019**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.  
Relator